

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10665/000.564/90-30
Sessão de : 08 de novembro de 1994
Recurso nr: 71.033 - IRF - ANO: 1986
Recorrente : AUTO PEÇAS NECA LTDA
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

ACORDAO Nr. 103-15.592

ACAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

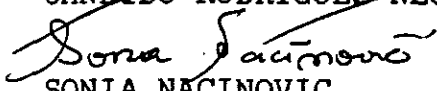
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS NECA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

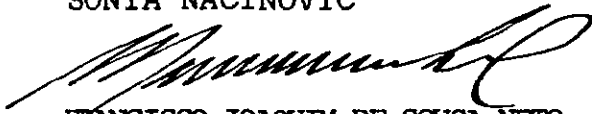
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDVALDO PEREIRA DE BRITO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10665/000.564/90-30

Recurso nr: 71.033

Acórdão nr. 103-15.592

Recorrente : AUTO PEÇAS NECA LTDA.

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo do Auto de Infração lavrado contra a empresa, relativo ao IRPJ, protocolado sob o nr. 10665/000.563/90-77 que recebeu, neste Conselho, o nr. 102.371 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 18 de outubro de 1993, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.227.

A exigência deste processo decorrente é o Imposto de Renda na Fonte calculada sobre a Omissão de Receitas detectada no processo Matriz que, conforme artigo 8o. do DL 2065/93 e Parecer Normativo nr. 20/84, é considerado como distribuído aos sócios, sendo tributados exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, cf Auto de Infração de folhas 2 a 06.

A empresa impugnou a exigência a folhas 9 a 28, tempestivamente, pedindo o mesmo tratamento a este processo daquele a ser dispendido no processo principal, diz ser inconstitucional a cobrança da atualização monetária referente ao exercício de 1987 período-base de 1986, face ao artigo 9o. do DL 2471 que cancelou a parte referente à atualização monetária dos processos administrativos existentes na época de sua publicação e ao artigo 1 do mesmo Decreto Lei que determinou a restituição ou compensação das importâncias pagas a título de atualização monetária de que trata o artigo 18 do DL 2323/98, citando em sua defesa o parecer de alguns juristas e do TRF através da Apelação Cível nr. 31423 de 30.10.73 do Agravo de Petição de 19.11.15, portanto, anteriores a publicação do citado Decreto Lei de 1983.

Informado a folhas 30/31, subiu o processo à apreciação da Autoridade de Primeiro Grau que julgou improcedente a impugnação,



Processo nr. 10665/000.564/90-30
Acórdão nr. 103-15.592

conforme Decisão de folhas 34/35, frizando que a omissão de receita, matéria do litígio, ocorreu no ano base de 1985, exercício de 1986, e a atualização monetária tida como inconstitucional pelos artigos 9o. e 10o. do DL 2471/88 é calculada sobre pagamentos do IRPJ referentes ao exercício de 1987 Ano Base de 1986.

Notificado de tal decisão em 24.08.1991, conforme AR anexado a folhas 39 a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 42 a 45, tempestivamente, solicitando julgamento idêntico ao do Processo Matriz, do qual decorre e para o qual também apresentou Recurso Voluntário, pedindo provimento total.

E o relatório.

Sônia Jacinovi



Processo nr. 10665/000.584/90-30
Acórdão nr. 103-15.592

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relator:

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, que foi objeto de apreciação por esta Câmara, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.227.

Igual decisão deve se estender a este, por reflexo, pelo que, acolho o Recurso por sua tempestividade, e no mérito, nega-lhe provimento.

E meu voto.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1994


SONIA NACINOVIC

RELATORA

